

05 JAN 1988 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

05-01-88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E BIBLIOTECA
CEE

PROCESSO CEE Nº: 0793/80

INTERESSADO: Centro Educacional Integrado

LOCALIDADE: São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 277/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22-12-87

curso: 1º grau (5ª a 8ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. Apreciação: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não.
Quais as peças essenciais, não existentes no processo? Comunicado ao corpo discente

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 2.301,36
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 5.684,36
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 5.181,47
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	125%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?	- 9%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$ 947,39
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?	48%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	89,33%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	89,3 %
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso?	Não.
Qual o percentual que deve ser concedido?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 1.326,34	SETEMBRO.....Cz\$ 1.419,18
OUTUBROCz\$ 1.518,52	NOVEMBROCz\$ 1.624,81
DEZEMBROCz\$ 1.819,78	

Quando a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.